SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285065 - BA (2026/0225626-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLEITON ALVES DE JESUS MAIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 182 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CAUSA DE AUMENTO OBJETIVA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DANOS MORAIS IN RE IPSA. TEMA REPETITIVO Nº 983 DO STJ. REVISÃO DO QUANTUM. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Relatora que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula nº 182 do STJ e a conformidade do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

2. O agravante foi condenado pelas infrações do art. 147 do Código Penal e do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 à pena privativa de liberdade de 3 anos e 4 meses em regime aberto, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 em favor da vítima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a petição de agravo em recurso especial infirmou de maneira específica a incidência da Súmula nº 7 do STJ adotada pela Corte de origem; (ii) verificar a ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena do crime de ameaça praticado no âmbito de violência doméstica; e (iii) analisar a viabilidade de redução do valor arbitrado a título de danos morais mínimos.

III. Razões de decidir

4. É inviável o agravo em recurso especial que não impugna de forma dialética, concreta e analítica o fundamento adotado na decisão de inadmissibilidade proferida na origem, atraindo o óbice da Súmula nº 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60889268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3df519e3-f421-4eb8-86bb-076a11e0b164

5. Inexiste ilegalidade flagrante na dosimetria quando a exasperação da pena-base do crime de ameaça encontra-se amparada em elementos fáticos concretos que desbordam dos elementos inerentes ao tipo penal, coexistindo validamente com a causa de aumento do art. 147, § 1º, do Código Penal, de natureza normativa e objetiva.

6. Nos termos do Tema Repetitivo nº 983 do STJ, nos delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais prescinde de instrução probatória específica, sendo o dano presumido (in re ipsa), desde que haja pedido expresso da acusação.

7. A pretensão de reexame da proporcionalidade do montante indenizatório esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ, por demandar incursão no contexto fático-probatório da causa.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Referências:

Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), arts. 59, 61, II, "f", 68 e 147, § 1º.

Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), art. 387, IV.

Lei nº 11.340/2006, art. 24-A.

Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 182, Súmula nº 7 e Tema Repetitivo nº 983.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3df519e3-f421-4eb8-86bb-076a11e0b164

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285065 - BA (2026/0225626-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CLEITON ALVES DE JESUS MAIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 182 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CAUSA DE AUMENTO OBJETIVA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DANOS MORAIS IN RE IPSA. TEMA REPETITIVO Nº 983 DO STJ. REVISÃO DO QUANTUM. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Relatora que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula nº 182 do STJ e a conformidade do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

2. O agravante foi condenado pelas infrações do art. 147 do Código Penal e do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 à pena privativa de liberdade de 3 anos e 4 meses em regime aberto, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 em favor da vítima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a petição de agravo em recurso especial infirmou de maneira específica a incidência da Súmula nº 7 do STJ adotada pela Corte de origem; (ii) verificar a ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena do crime de ameaça praticado no âmbito de violência doméstica; e (iii) analisar a viabilidade de redução do valor arbitrado a título de danos morais mínimos.

III. Razões de decidir

4. É inviável o agravo em recurso especial que não impugna de forma dialética, concreta e analítica o fundamento adotado na decisão de inadmissibilidade proferida na origem, atraindo o óbice da Súmula nº 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60890450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 3b916135-7741-4163-874d-3d769f166a6a

5. Inexiste ilegalidade flagrante na dosimetria quando a exasperação da pena-base do crime de ameaça encontra-se amparada em elementos fáticos concretos que desbordam dos elementos inerentes ao tipo penal, coexistindo validamente com a causa de aumento do art. 147, § 1º, do Código Penal, de natureza normativa e objetiva.

6. Nos termos do Tema Repetitivo nº 983 do STJ, nos delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a fixação de valor mínimo indenizatório por danos morais prescinde de instrução probatória específica, sendo o dano presumido (in re ipsa), desde que haja pedido expresso da acusação.

7. A pretensão de reexame da proporcionalidade do montante indenizatório esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ, por demandar incursão no contexto fático-probatório da causa.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Referências:

Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), arts. 59, 61, II, "f", 68 e 147, § 1º.

Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal), art. 387, IV.

Lei nº 11.340/2006, art. 24-A.

Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 182, Súmula nº 7 e Tema Repetitivo nº 983.

RELATÓRIO

O presente feito veicula agravo regimental interposto por CLEITON ALVES DE JESUS MAIA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra a decisão monocrática desta Relatoria (e-STJ fls. 403-405) que não conheceu do agravo em recurso especial com amparo no enunciado da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado perante o Juízo da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista/BA como incurso nas sanções do art. 147, caput, do Código Penal e do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, ambos com a incidência da agravante genérica do art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, em concurso material. Encerrada a instrução criminal (e-STJ fls. 121-125), sobreveio sentença julgando procedente a pretensão acusatória para condenar o réu à pena privativa de liberdade definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, sendo 7 (sete) meses de detenção pelo crime de ameaça e 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão pelo descumprimento de medidas protetivas, em regime inicial aberto, além de 97 (noventa e sete) dias-multa e do pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação mínima por danos morais em favor da vítima (e-STJ fls. 127-139).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (e-STJ fls. 168-178). A Primeira Câmara Criminal (2ª Turma) daquela Corte estadual, por unanimidade, negou provimento ao apelo nos autos da Apelação Criminal nº 8003814-46.2025.8.05.0274 (ID 98459633), mantendo integralmente a sentença condenatória (e-STJ fls. 228-254).

Em seguida, a Defensoria Pública interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 59 e 147, § 1º, do Código Penal, bem como ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, sustentando bis in idem na dosimetria da pena do crime de ameaça e desproporcionalidade no valor da

Documento eletrônico VDA60890450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 3b916135-7741-4163-874d-3d769f166a6a

indenização por danos morais (e-STJ fls. 291-302). O apelo nobre foi inadmitido pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem com esteio no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (ID 100420849, e-STJ fls. 339-347).

Contra a referida decisão denegatória, a defesa interpôs agravo em recurso especial (e-STJ fls. 357-365). Por decisão monocrática de fls. 403-405, esta Relatoria não conheceu do agravo, assentando a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos da Súmula nº 182 do STJ, bem como a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior e com a tese fixada no Tema Repetitivo nº 983.

Nas razões deste agravo regimental (e-STJ fls. 411-419), o agravante sustenta que não incide o óbice sumular, porquanto a matéria devolvida é de índole estritamente jurídica, consubstanciada na indevida dupla valoração dos mesmos fatos para exasperar a pena-base e aplicar a majorante do art. 147, § 1º, do Código Penal. Invoca precedente da Quinta Turma desta Corte no AgRg no HC nº 1.010.975/ES, aduzindo haver identidade de fundamentos quanto à impossibilidade de sobreposição da violência de gênero. Requer, ademais, a readequação do valor fixado a título de danos morais, alegando que a ausência de prova específica e a sua hipossuficiência econômica tornam o montante fixado desproporcional.

O Ministério Público Federal, em parecer e manifestação subscritos pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (e-STJ fls. 423-426 e 439), opinou pelo não provimento do agravo regimental.

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou contraminuta às fls. 429-437, pugnando pelo desprovimento do recurso.

VOTO

O recurso é tempestivo, considerando a prerrogativa de intimação pessoal e contagem dos prazos em dobro assegurada à Defensoria Pública, na forma do art. 128, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994, razão pela qual se passa à análise dos seus pressupostos.

A despeito dos argumentos deduzidos pela combativa defesa, a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme pacificado no âmbito desta Corte Superior, o agravo interposto com base no art. 1.042 do Código de Processo Civil deve desconstituir, de maneira clara, concreta e específica, todos os fundamentos autônomos utilizados pela instância de origem para inadmitir o recurso especial. Alegações genéricas de que a questão demanda mera revaloração jurídica ou a simples repetição das teses de mérito não satisfazem o ônus da dialeticidade recursal.

No caso em exame, a 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia inadmitiu o recurso especial sob o fundamento expresso de que a revisão da dosimetria da pena e a redução da indenização por danos morais arbitrada na origem esbarrariam no óbice da Súmula nº 7 do STJ (ID 100420849, e-STJ fls. 339-347). Todavia, nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 357-365), o agravante limitou-se a afirmar de forma abstrata que não pretendia o reexame de fatos e provas, sem demonstrar pormenorizadamente como a tese deduzida prescindiria da análise do acervo fático delineado pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60890450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 3b916135-7741-4163-874d-3d769f166a6a

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a ausência de refutação dialética e analítica atrai a incidência do verbete sumular aplicável:

> SÚMULA STJ nº 182 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/1997, DJ 17/02/1997, p. 2231)

Dessa forma, revela-se acertada a incidência da Súmula nº 182 do STJ, porquanto o agravante não cumpriu o dever processual de infirmar concretamente a barreira erigida na origem.

Mesmo que superado o óbice formal da admissibilidade recursal, não se vislumbra nenhuma ilegalidade flagrante ou teratologia no acórdão recorrido que justifique a concessão de ordem de ofício.

No que tange à dosimetria do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), inexiste a alegada ocorrência de bis in idem. A sentença de primeiro grau (e-STJ fls. 127-139) e o acórdão estadual (e-STJ fls. 228-254) fixaram a pena-base acima do mínimo legal com base em elementos concretos e autônomos extraídos dos autos. Com efeito, a culpabilidade foi valorada negativamente em razão da premeditação e da prática delitiva logo após a ciência formal de ordem judicial protetiva; os motivos decorreram de sentimento exacerbado de posse e intolerância com o término de união de dezenove anos; as circunstâncias foram agravadas pela abordagem intimidatória em via pública direcionada a causar pânico antes do novo casamento da ofendida; e as consequências traduziram severo abalo psíquico à integridade moral da vítima.

De outro lado, a aplicação da causa de aumento prevista no art. 147, § 1º, do Código Penal na terceira fase do cálculo dosimétrico decorre de previsão normativa de caráter estritamente objetivo, atinente à condição de sexo feminino da vítima. Cuida-se de institutos que guardam fundamentos fáticos e jurídicos inteiramente distintos, inexistindo sobreposição indevida.

Nesse sentido, a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior confirma a inexistência de duplicidade punitiva quando a reprimenda-base é fundamentada em circunstâncias fáticas concretas:

> EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial; a Agravante requer concessão de ordem de ofício para modificação da dosimetria em razão de suposta dupla valoração de circunstância fática.2. Alegação de utilização da agravante genérica do vínculo doméstico (art. 61, II, "f", CP) em ambos os delitos praticados em mesmo contexto de violência doméstica, com pretensa configuração de bis in idem.3. Decisão monocrática mantida por estar embasada em julgados do Superior Tribunal de Justiça; inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se houve bis in idem na dosimetria da pena pela utilização da mesma circunstância fática em crimes distintos praticados no mesmo contexto de violência doméstica, bem como se há flagrante ilegalidade a autorizar concessão de ordem de ofício.III. RAZÕES DE DECIDIR4. O bis in idem vedado pelo ordenamento ocorre quando o mesmo elemento é valorado duplamente na dosimetria

Documento eletrônico VDA60890450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 3b916135-7741-4163-874d-3d769f166a6a

de um único delito, seja em mais de uma circunstância judicial, em fases distintas da fixação da pena, ou quando se negativam elementos inerentes ao tipo penal.5. No caso, são dois crimes autônomos e distintos, cada qual com individualização própria da pena conforme o art. 59 do Código Penal;a consideração de particularidades do contexto para cada delito, com fundamentação idônea e individualizada, não configura bis in idem.6. A agravante genérica do vínculo doméstico (art. 61, II, "f", CP) pode ser reconhecida em cada crime praticado no mesmo contexto, desde que a exasperação da pena-base decorra de elementos concretos específicos a cada delito.7. Inexistência de flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício;decisão agravada alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.IV. DISPOSITIVO E TESE6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.Dispositivos relevantes citados:CP, art. 59; CP, art. 61, II, "f". (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.173.554/PR, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Cumpre ainda registrar a nítida distinção entre a hipótese dos autos e o precedente invocado pela defesa no AgRg no HC nº 1.010.975/ES. Naquele julgado, este Tribunal afastou a incidência da agravante genérica do art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal que havia sido aplicada conjuntamente sobre o crime de descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006), por constituir elementar do próprio tipo penal:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE. CULPABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP NO CRIME DO ART. 24-A DA LEI MARIA DA PENHA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelos crimes de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do CP), ameaça (art. 147 do CP), dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I, do CP) e descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), sob o fundamento de inadequação do writ como substitutivo de recurso próprio. 2. Fato relevante. Sentença condenatória fixou pena total em regime inicial semiaberto, com valoração negativa das circunstâncias judiciais "culpabilidade" e "personalidade" e aplicação, entre outras, da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal em relação ao crime de descumprimento de medida protetiva. Tribunal de apelação manteve integralmente a sentença. 3. Pretensão defensiva. Na impetração, a defesa sustenta nulidade parcial da dosimetria pela indevida negativação da culpabilidade e da personalidade, sem fundamentação concreta idônea, bem como pela não aplicação da atenuante da confissão espontânea, requerendo o redimensionamento da pena-base e o reconhecimento da atenuante. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, ainda assim, a correção de eventual flagrante ilegalidade na dosimetria da pena por meio de concessão de ordem de ofício. 5. Há outras questões em discussão: (i) saber se a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e da personalidade está adequadamente

Documento eletrônico VDA60890450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 3b916135-7741-4163-874d-3d769f166a6a

fundamentada em dados concretos do caso, à luz do art. 59 do Código Penal e dos entendimentos firmados em repetitivos; (ii) saber se há confissão espontânea apta a ensejar a aplicação da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal; (iii) saber se é juridicamente possível aplicar a agravante genérica do art. 61, II, "f", do Código Penal ao crime de descumprimento de medida protetiva do art. 24-A da Lei Maria da Penha, sem configuração de bis in idem; e (iv) saber de que forma deve ser procedido o redimensionamento proporcional da pena-base quando afastada circunstância judicial negativa em grau recursal, em recurso exclusivo da defesa. III. Razões de decidir 6. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, nos termos da orientação consolidada do STJ e do STF e do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. 7. A dosimetria da pena, por envolver certa discricionariedade do magistrado, somente pode ser revista em habeas corpus em hipóteses excepcionais, quando evidenciada flagrante ilegalidade de plano, sem necessidade de reexame aprofundado do acervo fático-probatório, o que não se verifica quanto à valoração negativa da culpabilidade e ao afastamento da atenuante da confissão espontânea. 8. A negativação da culpabilidade foi devidamente motivada com base em elementos concretos das condutas imputadas (reiteração de atos de dano contra o bem da vítima, perseguição em via pública geradora de temor, execução de ameaças pessoalmente e por intermédio de terceiros, bem como emprego de violência no descumprimento de medida protetiva), o que revela maior intensidade do dolo e reprovação da conduta, legitimando o desvalor atribuído ao vetor. 9. Não há confissão espontânea idônea a justificar a incidência da atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, pois o condenado não reconheceu a prática dos núcleos típicos dos crimes, limitando-se a alegar acidentes, falha mecânica, estado de embriaguez e iniciativa da vítima quanto ao descumprimento da medida protetiva, o que configura, em essência, negativa de autoria e não confissão, ainda que qualificada. 10. A valoração negativa da personalidade foi fundamentada pelo Tribunal de apelação apenas no número de imputações e na vida ante acta do réu, sem qualquer pormenorização ou indicação de traços concretos de caráter extraídos dos autos, o que contraria o entendimento firmado no Tema repetitivo 1077 do STJ, segundo o qual condenações anteriores não podem ser utilizadas para desabonar a personalidade, devendo ser valoradas apenas como antecedentes, configurando coação ilegal corrigível de ofício. 11. Afastada a circunstância judicial negativa da personalidade em recurso exclusivo da defesa, impõe-se a redução proporcional da pena-base em relação a todos os delitos, nos termos do Tema repetitivo 1214 do STJ, procedendo-se ao recálculo da reprimenda a partir do quantum de aumento anteriormente atribuído por cada vetor negativo remanescente. 12. No crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006), é inviável a aplicação concomitante da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, pois o contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher já constitui pressuposto específico e elemento normativo do próprio tipo penal, de modo que a incidência da agravante acarreta bis in idem, em afronta aos princípios da especialidade, da proporcionalidade e da vedação à dupla valoração da mesma circunstância. 13. Reconhecida a ilegalidade na valoração da personalidade e afastada a agravante do art. 61,

Documento eletrônico VDA60890450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 3b916135-7741-4163-874d-3d769f166a6a

> II, "f", do Código Penal em relação ao delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha, procede-se ao redimensionamento das penas dos crimes de dano, violência psicológica contra a mulher, descumprimento de medida protetiva e ameaças, mantendo-se o concurso material, resultando em penas finais de 1 ano, 4 meses e 28 dias de reclusão, com 233 dias-multa, e 2 anos, 9 meses e 21 dias de detenção, preservado o regime inicial semiaberto em razão do quantum de pena e da reincidência, à luz do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. IV. Dispositivo e tese 6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para, mantido o não conhecimento do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, conceder-se a ordem de ofício, a fim de afastar a valoração negativa da personalidade, excluir a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal no crime de descumprimento de medida protetiva e redimensionar as penas, mantido o regime semiaberto. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é admissível como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, contudo, a concessão de ordem de ofício para sanar flagrante ilegalidade, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP e da jurisprudência do STF e do STJ. 2. A negativação da culpabilidade na dosimetria da pena é legítima quando lastreada em elementos concretos que evidenciem maior intensidade do dolo e maior reprovabilidade da conduta, em observância ao art. 59 do Código Penal. 3. Não faz jus à atenuante da confissão espontânea o réu que não admite a prática dos verbos nucleares do tipo penal, limitando-se a atribuir os fatos a supostos acidentes, estados de inconsciência ou à iniciativa da vítima, configurando mera negativa de autoria. 4. Condenações criminais pretéritas, não utilizadas para caracterizar a reincidência, só podem ser valoradas como antecedentes criminais, sendo vedada sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social, sob pena de ofensa ao entendimento firmado no Tema repetitivo 1077 do STJ. 5. É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal, em recurso exclusivo da defesa, afasta circunstância judicial negativa reconhecida na sentença, devendo o quantum de redução observar o aumento anteriormente aplicado por cada vetor, conforme o Tema repetitivo 1214 do STJ. 6. Configura bis in idem a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal ao crime de descumprimento de medida protetiva de urgência previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, por já integrar o contexto de violência doméstica as elementares do tipo penal. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 563; CPP, art. 580; CP, arts. 33, § 2º, "b", 59, 61, II, "f", 65, III, "d", 147, 147-B, 163, parágrafo único, I; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, j. 27.03.2020; STJ, Tema repetitivo 1077; STJ, Tema repetitivo 1214; STJ, REsp 1.879.241/PR, Quinta Turma, j. 03.08.2021; STJ, REsp 2.182.733/DF, Quinta Turma, j. 08.04.2025; STJ, AgRg no REsp 1.492.977/MG, Sexta Turma, j. 16.03.2021. (AgRg no HC n. 1.010.975/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Diferentemente do paradigma suscitado, na presente ação penal a magistrada de primeiro grau expressamente afastou a incidência da agravante genérica na segunda fase para evitar dupla valoração (e-STJ fl. 135), mantendo fundamentações autônomas e perfeitamente individualizadas para cada delito e para cada fase do cálculo da pena, nos termos do art. 59 e do art. 68 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60890450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 3b916135-7741-4163-874d-3d769f166a6a

Por fim, no que concerne à reparação por danos morais fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, o acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia alinhou-se estritamente à tese consolidada por este Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 983 (REsp nº 1.643.051/MS), segundo a qual, nas infrações cometidas em ambiente de violência doméstica contra a mulher, o dano moral decorre da própria prática delitiva (in re ipsa), prescindindo de dilação probatória própria, bastando a existência de pedido expresso formulado na peça acusatória inicial.

Ademais, a aferição da razoabilidade e proporcionalidade do montante indenizatório estabelecido pelas instâncias ordinárias, bem como a avaliação da capacidade financeira do condenado, demanda inevitável incursão no contexto fático-probatório da demanda, atraindo a incidência do enunciado sumular desta Corte:

> SÚMULA STJ nº 7 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478)

Inexistindo fundamentos para modificar o pronunciamento monocrático ou conceder ordem oficiosa, impõe-se a manutenção do julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 3b916135-7741-4163-874d-3d769f166a6a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0225626-1

AgRg no AREsp 3.285.065 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80038144620258050274

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLEITON ALVES DE JESUS MAIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLEITON ALVES DE JESUS MAIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:06
Código de Controle do Documento: C5612955-8BF1-4CA0-B1C5-DEF0F8CC1D93